



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.729491/2014-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.705 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de setembro de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DOMINGOS ANTONIO DONADIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para providenciar o sobrestamento, conforme orientação da 2ª SEJUL, em função de determinação do STF.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier.

Relatório

DOMINGOS ANTONIO DONADIO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, Acórdão nº 08-37.000/2016, às e-fls. 91/97, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, em relação ao exercício 2012, conforme peça inaugural do feito, às fls. 05/14, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 27/08/2014, nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, com os seguintes fatos geradores:

Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis provenientes de aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para a reserva remunerada, auferidos pelo titular e/ou dependentes, com idade superior a sessenta e cinco anos, que excederam ao limite de isenção, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 18.596,94, recebido(s) da(s) fontes pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

A parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, corresponde à quantia de R\$ 1.499,15 mensais, nos meses de janeiro a março, e R\$ 1.566,61 mensais, nos meses de abril a dezembro.

Inclusão dos rendimentos recebidos do INSS, relativo ao excedente ao limite de Isenção para declarantes com 65 anos ou mais, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte apresentado pelo contribuinte.

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 933.311,91, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 111/124, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, alegando que em relação à omissão de rendimentos se trata de montante recebido a título de juros de mora e correção monetária nos autos da ação judicial Argumenta ter a Fiscalização entendido que os juros moratórios decorrentes de créditos recebidos acumuladamente constituem renda tributável, o que está em desacordo com os entendimentos judiciais.

Explicita nos termos do inc. III, do art. 153 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre o imposto de renda que deve incidir sobre rendas e proventos de qualquer natureza e os juros de mora não podem ser considerados nem como renda, nem como proventos. Trata-se de multa pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, uma espécie de indenização.

Anexa decisões judiciais referentes à improcedência de lançamentos de rendimentos recebidos acumuladamente e a não consideração dos juros de mora como tributáveis.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Não obstante as substanciais razões meritórias de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, em especial no que concerne a matéria em apreço, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, conforme conclusão a seguir.

Tendo em vista tratar-se de verba de juros compensatórios recebidos no contexto de ação judicial, voto pela conversão do julgamento em diligência à DIPRO/COJUL para sobrestamento, conforme orientação da 2ª SEJUL, em função de determinação do STF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira